



**TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2018
CONCORRENCIA Nº 02/2018
RECORRENTE: THF Engenharia Ltda - ME
RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
OBJETO DO PROCESSO: Reforma telhado da antiga estação ferroviária para implantação da casa da cultura e biblioteca municipal

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa THF Engenharia Ltda. – ME, respaldado nas leis federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, em face da decisão desta Comissão que a inabilitou da disputa do certame referente ao Processo Licitatório nº 093/2018, Concorrência nº 02/2018, cujo objeto é a reforma telhado da antiga estação ferroviária para implantação da casa da cultura e biblioteca municipal, com recursos oriundos do FUNPAC, atendendo necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o presente recurso é tempestivo, vide ter sido interposto no prazo de 05 (dias) úteis da notificação do recorrente, que ocorreu em 05 de junho de 2018, procedendo seu protocolo dia 08 de junho de 2016

A tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade do recurso administrativo, que não pode ser ignorado sob o fundamento de que o processo administrativo é orientado pelo princípio do informalismo ou sob outro argumento qualquer. Ao contrário, os princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos, que apreciam recursos, a não conhecê-los quando interpostos fora do prazo legal.

No caso em tela, cabe o conhecimento do recurso e de sua fundamentação, como requisito de validação do certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente se mostra inconformada com a decisão exarada pela Pregoeira e Comissão de Apoio que decidiu pela sua inabilitação no certame, conforme consta em na ata e abertura e julgamento da sessão, onde conforme previsão editalícia no item 5.2.4.6.1 – os interessados deveriam se apresentar em data e horário marcado para realização da visita técnica do local da obra.

O representante da empresa não compareceu no horário estipulado e mesmo assim apresentou atestado de visita. No momento de abertura do certame, o representante da empresa construtora EFFERCON Ltda. interpeleu sobre como este conseguiu o atestado de visita sendo que no momento que foi realizada, o recorrente não estava presente. Em resposta foi dito que seu veículo apresentou problemas, por tal motivo chegou atrasado e realizou a visita em momento diverso, sem a presença dos demais participantes.

Desta forma, entende a comissão de licitação que a vistoria é nula de pleno direito, vide que não observa a forma prevista no instrumento convocatório, não podendo ser realizada vistoria em horário diverso do estipulado.

Allega o recorrente que as normas editalícias devem ser interpretadas de forma a ampliar a disputa e que o desatendimento de exigências formais e não essenciais não implica afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios de isonomia e do interesse público.

Aduz que a estipulação de horário reduzido configura cláusula que compromete a competitividade, trazendo jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, neste sentido.

Ao final, entende que a manutenção da decisão proferida configura vício de legalidade e afronta aos princípios aplicáveis ao processo licitatório, requerendo assim a habilitação da recorrente e sua continuidade no certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa Construtora Efercon, ora interessada, apresentou impugnação tempestiva alegando que a inabilitação da recorrente se mostra procedente por manter a igualdade de condições de participação a todos os concorrentes, vide que condigão para realizar a



visita técnica deve ser aplicada a todos os interessados, sem exceção sob risco de tratamento diferenciado e quebra do princípio da isonomia.

Aléga ainda, que se fosse o caso de cláusula editalícia ser ilegal ou abusiva, o recorrente deveria proceder a impugnação do edital em tempo hábil, fato que não ocorreu.

Requer a manutenção da inabilitação da concorrência e continuidade do certame com sua eventual exclusão.

V – DA ANÁLISE

A decisão proferida na Ata de Abertura e Julgamento determinou a inabilitação do recorrente no certame devido ao fato deste confirmar junto a Comissão de Licitação e demais participantes, que realizou a visita técnica em horário diverso, pois segundo sua justificativa ocorreu problema mecânico em seu veículo, conforme assim relatado em ata. Desta forma, incorreria em vício de legalidade pois havia determinação expressa no edital em seu item 7.1.5.1, que as vistas técnicas seriam realizadas em momento único, com horário estabelecido pela Administração Pública.

Tal situação configura vício de legalidade pois se evidência tratamento diferenciado ao participante, com consequente inobservância do princípio da isonomia. Ademais, se acaso a alegação de qualquer participante em ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, conforme o relatado pelo recorrente, deveria haver prolação de decisão de autoridade superior, com poder de decisão sobre o caso, determinando que em observação ao caso in concreto, poderia ser realizada visita técnica em data ou horário diverso. Como não há decisão administrativa neste sentido, a certidão de visita técnica apresenta defeito na sua confecção, o quem vem a macular o seu conteúdo e por consequência impede a correta habilitação do recorrente.

Neste mesmo sentido, a Administração Pública deve se manter fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde se deve atrelar a apresentação da documentação exigida para habilitação jurídica dos interessados aplicável aos processos licitatórios previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O recurso apresentado induz que o princípio da vinculação ao edital deve ser mitigado em relação a interpretação da normas no sentido de ampliação da disputa dos interessados, devendo assim pugnar pela habilitação da empresa.

Contudo, tal entendimento destoaria do disposto no caput do art. 3º da Lei de Licitações, a Administração Pública deve proceder de modo a afastar qualquer risco de favorecimento aos concorrentes no certame, pautando, nesta mesma diapasão, pela isonomia de condições aos concorrentes. Como não houve decisão administrativa que pudesse analisar o pedido da recorrente para realizar visita técnica em horário diverso, com a devida comprovação do motivo de força maior alegado, restaria um grande incerteza na habilitação e, por ventura, contratação e destinação de recursos públicos a esta empresa privada.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE e opina pelo seu NÃO PROVIMENTO mantendo o julgamento exordial.

Monte Belo, 28 de junho de 2018.

Valdevino de Souza
Prefeito Municipal